

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO, LITERATURA E CULTURAS JURÍDICAS I**

**CARLOS ALBERTO ROHRMANN**

**IARA PEREIRA RIBEIRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, Literatura e Culturas Jurídicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Alberto Rohrmann; Iara Pereira Ribeiro. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-836-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e Literatura. 3. Culturas jurídicas. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **DIREITO, LITERATURA E CULTURAS JURÍDICAS I**

---

### **Apresentação**

O XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI realizado na Universidade de Buenos Aires (UBA) em outubro de 2023, na cidade de BUENOS AIRES – ARGENTINA contou com dois GTs de Direito, Literatura e Culturas Jurídicas demonstrando o crescente interesse pela reflexão interdisciplinar do direito.

No GT Direito, Literatura e Culturas Jurídicas I os trabalhos apresentados se basearam em textos narrativos cinematográficos, visuais e literários para analisar a aproximação pela perspectiva “na” e “da” literatura, na já clássica distinção de François Ost e versaram sobre direitos humanos, direitos fundamentais e metodologia na pesquisa de Direito e Arte.

A partir do cinema, Ana Paula Gonçalves Lima e Bruno Gadelha Xavier no trabalho intitulado "LITTLE FEMINISM?" HETERONORMATIVIDADE E DIREITOS HUMANOS EM "LITTLE WOMEN" (2019), DE GRETA GERWIG discutiram Feminismo e a possibilidade de concretude dos Direitos Humanos. Na mesma linha, Fernanda Resende Severino e Lilian Mara Pinhon apresentaram os trabalhos: ANÁLISE DO FILME “UM GAROTO CHAMADO PO” COM OS DIREITOS HUMANOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE e A LUTA DAS PESSOAS COM A SÍNDROME DE TOURETTE PELO DIREITO AO TRABALHO E À EDUCAÇÃO A PARTIR DO FILME “O PRIMEIRO DA CLASSE” destacando os direitos fundamentais à educação e à saúde da pessoa com deficiência com uma reflexão ampla sobre a importância da inclusão e seus desafios.

O texto visual foi objeto dos trabalhos apresentados por Carlos Alberto Rohrmann e Marisa Cintrão Forghieri, o primeiro intitulado ESPAÇO PÚBLICO, ESPAÇO INTERIOR: O CASO ICY AND SOT expuseram sobre a arte de rua produzida pelos irmãos iranianos Icy and Sot para discutirem o direito à liberdade de expressão e o direito de acesso à arte livre. O segundo BANKSY X GUESS: ÉTICA, ESTÉTICA E PROPRIEDADE INTELECTUAL versou sobre o direito do autor ao se debruçar sobre a apropriação da concepção estética do artista de forma não autorizada.

O panóptico virtual foi a abordagem da obra 1984 de George Orwell apresentada em DO CIBER PARA O FÍSICO: OS ALGORITMOS COMO MECANISMO DE RECONFIGURAÇÃO ESTRUTURAL DO PANÓPTICO A PARTIR DA MODULAÇÃO

DE COMPORTAMENTOS de Helen Cristina de Almeida Silva e Rodrigo de Pinho Maia Filho. Os autores trataram da reconfiguração do sistema de vigilância e controle a partir dos dados produzidos em ambiente virtual e dos seus efeitos no mundo real. A obra O Estrangeiro de Albert Camus foi abordada no trabalho JULGAMENTO DE MEURSAULT: METÁFORA À CONCEPÇÃO HEGEMÔNICA DO OUTRO de Luciana Ferreira Lima para refletir sobre práticas de alteridade em prol dos direitos humanos e do reconhecimento de uma sociedade multicultural.

Os autores Willis Santiago Guerra Filho, Márcia Regina Pitta Lopes Aquino e Belmiro Jorge Patto no trabalho EVOCANDO KAFKA: MÁQUINAS, TEXTOS E SONORIDADES POÉTICAS buscam nos filósofos Deleuze e Guattari o método para propor uma leitura das obras de Kafka para a compreensão do Direito. Já nos trabalhos apresentado por Bernardo Gomes Barbosa Nogueira, Diego Jeangregorio Martins Guimaraes e Fernanda Nigri Faria, o diálogo metodológico ocorre com o filósofo Jacques Derrida. Em A LITERATURA COMO EXPRESSÃO DE HOSPITALIDADE: UM DIÁLOGO COM JACQUES DERRIDA E MIA COUTO os autores apresentam a definição de literatura de Derrida para indicar como é a aproximação com o direito. Já no trabalho DIREITO E LITERATURA ENQUANTO ECOLOGIA DE SABERES: UM DIÁLOGO ENTRE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS E JACQUES DERRIDA, os autores demonstram como essa aproximação é concretizada.

A metodologia analítico filosófica dos direitos humanos foi utilizada no trabalho REFLEXÕES SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA de Ricardo Hasson Sayeg, Barbara Della Torre Sproesser e Márcio Souza Silva para discutir a pluralidade de culturas e o conceito de dignidade.

Boa leitura.

Carlos Alberto Rohrmann

Iara Pereira Ribeiro

# ESPAÇO PÚBLICO, ESPAÇO INTERIOR: O CASO ICY AND SOT

## PUBLIC SPACE, INTERIOR SPACE: THE ICY AND SOT CASE

Carlos Alberto Rohrmann <sup>1</sup>  
Marisa Cintrão Forghieri <sup>2</sup>

### Resumo

A arte de rua ocorre no espaço público urbano e reflete o espaço interior do artista. A crescente relevância da arte de rua contrasta com a perseguição que esta arte sofre por parte de autoridades públicas, como prefeitos, administradores públicos e até mesmo a polícia. Este artigo apresenta o caso dos irmãos iranianos e artistas de rua Icy and Sot, que deixaram seu país de origem para viverem nos Estados Unidos, em face das perseguições sofridas. O artigo discute o nível de proteção à liberdade de expressão que o direito deve conferir à arte de rua. É adotado como marco teórico o filósofo Nietzsche e sua teoria da justiça como troca. Aplicando-se o método exploratório e a revisão bibliográfica, o artigo, à luz do pensamento Nietzscheano, conclui que a troca ocorre na arte de rua em termos de liberdade de expressão, tanto do lado dos artistas, como da população, que deve ter garantido seu direito de acesso à arte livre. Portanto, o direito deve conferir a maior proteção de liberdade à arte de rua.

**Palavras-chave:** Espaço público, Espaço interior, Icy and sot, Arte de rua, Direito à liberdade de expressão

### Abstract/Resumen/Résumé

Street art takes place in urban public space and reflects the artist's inner space. The growing relevance of street art contrasts with the persecution that this art suffers from public authorities, such as mayors, public administrators and even the police. This article presents the case of the Iranian brothers and street artists Icy and Sot, who left their country of origin to live in the United States, due to the persecution they suffered. The article discusses the level of protection to freedom of expression that the law should confer on street art. The philosopher Nietzsche and his theory of justice as exchange is adopted as a theoretical framework. Applying the exploratory method and the bibliographic review, this article concludes that, under the light of the Nietzschean thought, the exchange of the street art happens in terms of freedom of expression, both in the side of artists as in the side of the population, who must have its right to access to free art. Therefore, the law must afford the highest level of protection of free speech to street art.

---

<sup>1</sup> Advogado em Direito Digital. Doutor em Direito pela Universidade da Califórnia em Berkeley, Estados Unidos da América. Cientista da Computação (UFMG). Procurador do Estado de Minas Gerais. Professor (Mestrado, FDMC).

<sup>2</sup> Psicóloga Clínica e gestora. Pós-Doutora em Psicologia pela Universidade de São Paulo. Professora Titular da Universidade Paulista. Líder do Laboratório de Arte e Autoconhecimento - LAB2.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Public space, Interior space, Icy and sot, Street art, Right to free speech



(ICY and SOT. **Imagine a world without borders**, 2017).

## **1. Introdução**

A arte de rua é, juridicamente, uma livre manifestação do pensamento que deve ser protegida pelo direito constitucional nas democracias ocidentais. Há bastantes conflitos entre o poder público e o artista de rua verificados em grandes metrópoles como São Paulo, Londres e Teerã. O presente artigo apresenta o caso dos irmãos iranianos Icy (nascido em 1985) e Sot (nascido em 1991), dois artistas de rua que emigraram para os Estados Unidos após os problemas jurídicos que sofreram.

O capítulo dois apresenta os irmãos iranianos Icy e Sot, bem como exemplos de suas obras que tantos problemas lhes causaram no seu país natal. O capítulo dois também busca trazer a arte de rua no seu contexto atual, com ênfase não somente em seus aspectos belos e valorosos como também nas críticas e nos riscos que ela sofre e impõe. Obras são apresentadas.

O capítulo três apresenta a proteção constitucional da liberdade de expressão no direito brasileiro, com referências à origem histórica na proteção constitucional da liberdade de expressão no *Bill of Rights* da Constituição dos Estados Unidos na América, mais especificamente em sua Primeira Emenda. O capítulo oferece a interpretação do direito à liberdade de expressão como um direito de mão dupla que contempla tanto o direito à manifestação, como o direito das outras pessoas de terem acesso às obras e às criações artísticas de terceiros.

O capítulo quatro apresenta a teoria da justiça como troca em Nietzsche como marco teórico adotado pelo artigo. A justificativa da adoção de Nietzsche como o marco teórico se dá pelo fato de pensamento nietzscheano oferecer a possibilidade de se compreender os supostos valores divinos e ideais como demasiadamente humanos, valores estes envolvidos pela névoa do devir. E não há interpretação que escape daquilo que somos, ou ainda, daquilo que no fundo de nós, não podemos ensinar. (NIETZSCHE, 1886, p. 172)

O artigo utiliza o método exploratório e o levantamento bibliográfico para verificar a o nível de proteção constitucional que a manifestação do pensamento consubstanciado na arte de rua de Icy e Sot merece. Para tal, aplicando-se o método exploratório, sob a teoria da justiça como troca, em Nietzsche, como o marco teórico da pesquisa, após verificar a riqueza da produção artística de rua e o grau de risco jurídico que esses artistas passam em suas jurisdições originárias, conclui-se que o maior nível de proteção constitucional à arte de rua deve ser garantida no espaço público sob pena de lesão aos direitos não somente dos artistas, como também de supressão aos direitos das pessoas de terem acesso pleno e gratuito à cultura e às artes.

## **2. A beleza e o perigo da *street art***

O ar fresco da *street art* sopra forte sobre a poeira dos fechados sistemas de compreensão do espaço público.

Para além da reflexão, é importante observar os milhões de dólares que obras de Banksy - o precursor deste tipo contemporâneo de mergulho no *mainstream* - atingem atualmente, nas mais prestigiosas casas de leilão de arte do mundo.



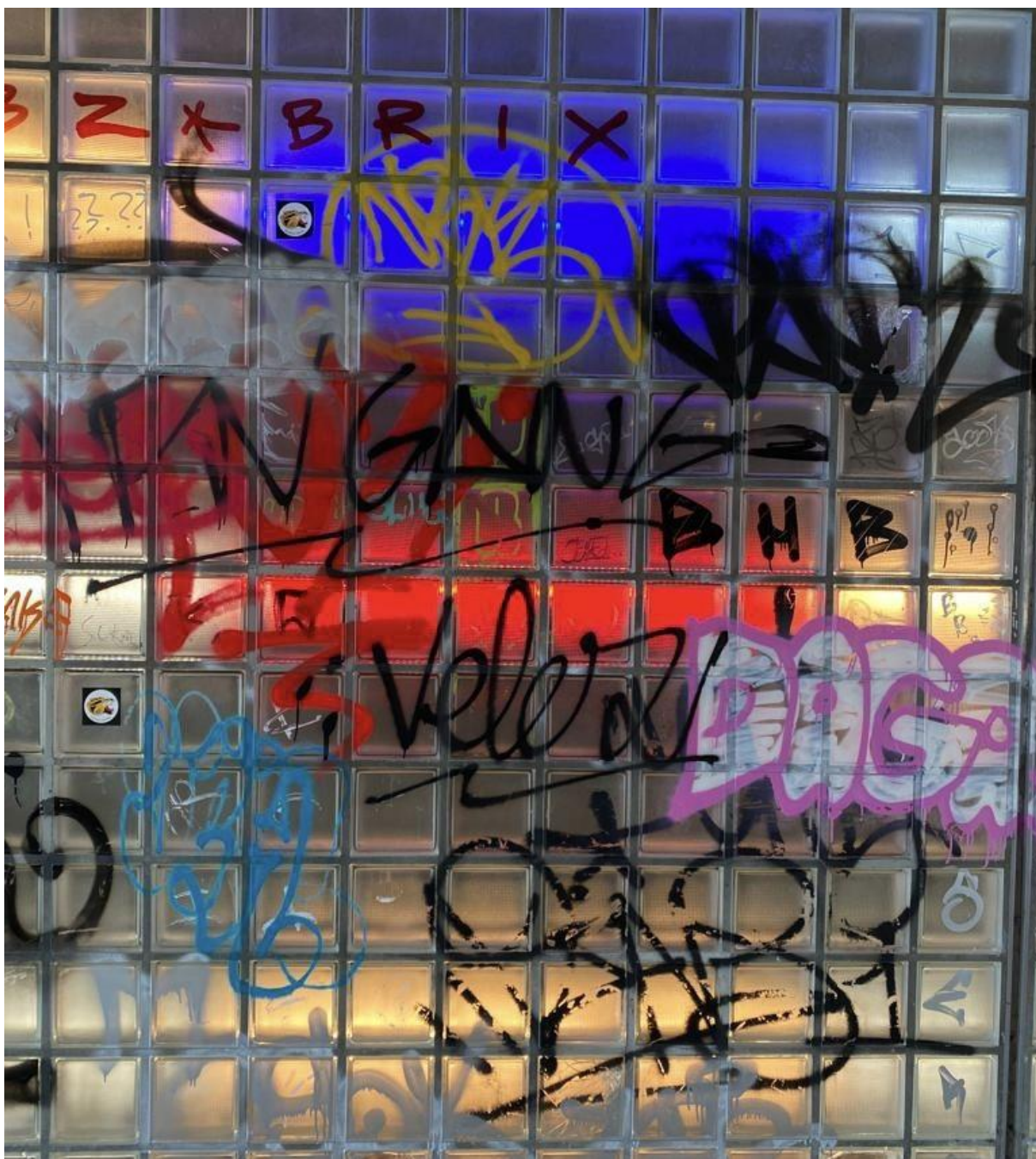


(BANKSY. **Sem título**, 2019)

Nessas mesmas casas, obras clássicas e relíquias artísticas históricas muitas vezes não alcançam o valor mínimo para serem, efetivamente, leiloadas.

O caso Banksy (FORGHIERI, M. C.; ROHRMANN, C. A., 2015, p. 7) mostra que o presente se coloca como urgência e a mensagem da arte não pode mais estar restrita apenas aos ambientes criados em museus e galerias.

A *street art* abre passagem, o espaço interior do artista quer se comunicar com o espaço interior de cada um de nós – e esses encontros acontecem no espaço público.



(FORGHIERI, M. C. **Master Vitral**, 2022)

A arte afirma a vida em seu conjunto – a arte não condena ou renega, ela propõe novos olhares e apreensões. Ela nos acorda de um transe urbano, sempre em direção a uma urgente e apressada repetição.

A arte cria, no espaço público urbano, uma via simbólica de comunicação que nunca está congestionada ou parada – ela flui. Devemos fluir com ela.

Icy e Sot são artistas profundamente interessados na exploração do espaço interior e na retificação do espaço social: “We consider ourselves human rights advocates, because we believe in equality for all”, conforme tradução nossa: “Nós nos consideramos advogados de direitos humanos, porque nós acreditamos em igualdade para todos” (ICY and SOT, 2016, p. 155).

Os irmãos iranianos emigraram para os Estados Unidos em 2012 e hoje vivem em Nova Iorque.

Antes disso, no Irã, seus trabalhos lhes renderam, além de atenção e reconhecimento, severas punições da polícia.

Suas obras reafirmam a necessidade de lutar contra todo tipo de autoritarismo, inclusive o da República Islâmica (ICY and SOT, 2016).

In Iran, everything has been censored for more than twenty-five years. We try to reflect the unspoken emotions of the people around us in our art.

No Irã, tudo tem sido censurado por mais do que vinte e cinco anos. Nós tentamos refletir as emoções que não são ditas pelas pessoas ao redor de nós, em nossa arte. (Tradução nossa)  
(ICY and SOT, 2016, p. 22)

Hoje, os irmãos são amplamente reconhecidos na cena artística internacional e representam a radicalidade como bela resiliência.

Uma arte que também é política e revela as perspectivas inquietantes e injustas da guerra, do autoritarismo, do machismo e de todo tipo de abuso de poder.





(ICY and SOT, 2016, p. 20)



O perigo está sempre presente, não há garantias e é a incerteza que afirma a arte urbana como preciosa obra instantânea.

Nossos olhos, cansados de um tipo de rotina fosca, se abrem para o brilho de um momento – uma nova beleza.



(ICY and SOT, 2016, p. 155)



(ICY and SOT. **Portrait of freedom**, 2015)



### 3. O uso do espaço público pelos artistas e o direito à liberdade de expressão

A proteção da liberdade de expressão tem origens constitucionais nas democracias ocidentais. Trata-se do modelo brasileiro, uma vez que o direito de liberdade de expressão está expresso na própria Constituição da República, conforme o disposto no art. 5º, incisos IV, IX e XIV:

Art. 5º [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (BRASIL, 1988)

Além dos dispositivos constitucionais citados, ainda há outras normas constitucionais que regulam a comunicação social e que também asseguram a liberdade de expressão. Trata-se de um direito fundamental a ser exercido independentemente de censura ou de outros eventuais embaraços à plena liberdade de informação jornalística:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988)

A regulamentação constitucional da liberdade de expressão no Brasil também guarda semelhança com o texto da Constituição dos Estados Unidos que protege o direito à liberdade de expressão a chamada Primeira Emenda que está dentro das quatro primeiras emendas, também nomeadas *Bill of Rights*:

Amendment I

Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the government for a redress of grievances. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1789)



(ICY and SOT. **Walking alone**, 2015).



A referida Primeira Emenda constitucionalizou o direito à liberdade de expressão e foi depois inspiração para outros textos constitucionais das democracias atuais (CHEMERINSKY, 2010). O direito à liberdade de expressão envolve as duas vias, de um lado, a liberdade de manifestar o próprio pensamento, e, de outro, o direito de receber a manifestação do pensamento de outros, inclusive a criação artística. Não é papel estatal chegar ao ponto de, sob o argumento de proteção ao indivíduo, *juridicizar* a vedação da criação artística privada (ROHRMANN, C.A., RÊGO, C., 2013). A manifestação artística no espaço público, por atingir o maior número de pessoas, merece, pois, o maior nível de proteção constitucional à liberdade de expressão, sob pena de se suprimir uma grande quantidade de manifestação inclusive quanto ao número de destinatários daquela arte.

A fiscalização da efetividade das normas de repressão à liberdade de expressão é um assunto que tangencia a proteção das liberdades constitucionais, especialmente quando se utilizam recursos tecnológicos como sinais de celulares para efeito de capturar a geolocalização das pessoas que atuam como artistas de rua. Trata-se de um caso de interface do mundo real com o mundo virtual, ao qual o direito é aplicado, dada sua função dogmática (ROHRMANN, 2007, p. 85).

#### **4. A inconstitucionalidade da repressão à arte de rua**

Adota-se, como marco teórico, a doutrina de Nietzsche que propõe que a justiça seja vista como troca. Ou seja, a busca pela justiça vai sempre envolver uma troca entre as partes. Trata-se do conceito Nietzscheano da origem da justiça, conforme lecionado na obra de Nietzsche, “Humano, Demasiado Humano”:

A justiça (a equidade) nasce entre homens quase igualmente poderosos, como bem o compreendeu Tucídides (no terrível diálogo entre os deputados atenienses e melienses). Significa isto que: onde não existe um poderio claramente reconhecido como predominante e onde uma luta só poderia provocar danos recíprocos sem qualquer resultado, nasce a ideia de tentar um entendimento e de entabular negociações sobre as pretensões de um e outro lado: o carácter de troca é o carácter inicial da justiça. Cada um dá satisfação ao outro, posto que cada um recebe aquilo a que dá mais valor que o outro. Dá-se a cada um o que ele pretende ter, como sendo doravante seu, e recebe-se em troca o objeto do próprio desejo. (NIETZSCHE, 1973, p. 88)

A visão Nietzscheana da justiça como troca impede que o Estado reprima a arte de rua porque nela há uma perfeita troca entre o artista que disponibiliza sua criação no espaço público que será trocado pela ampla difusão de suas ideias, de suas manifestações (inclusive políticas)

para muitos intérpretes. Ademais, o enfrentamento do terceiro, da interpretação de um terceiro, requer também o enfrentamento de si mesmo. Trata-se de uma autossuperação. O crescimento de um homem, no caso inclusive de um artista, não pode ser verificado com o metro, está dissociado de algo que se acrescenta – crescer, aqui, significa intensificar.



(ICY and SOT. Atena Farghadani, 2015).

Procuraste a carga mais pesada: a ti te encontraste - , e não podes alijar-te de ti. (NIETZSCHE, 1889, p. 49)

Portanto, em face da maximização da troca que ocorre com a arte de rua no espaço público, aplicando-se o marco teórico Nietzscheano, o nível de proteção à liberdade de expressão artística no espaço público há de ser o maior possível a fim de se evitar a supressão de manifestação artística e de se evitar a imposição de dificuldades jurídicas para que o maior número possível de pessoas tenha acesso àquela produção, ainda que carregue consigo crítica política.

Interessante que o direito norte-americano trata os ambientes ou locais públicos de forma distinta quando da proteção da liberdade de expressão das pessoas em face do Estado (CHEMERINSKY, 2010). Os “fóruns públicos” são locais em que a liberdade de expressão merece a maior proteção possível; exemplos disto são as praças e a maioria das calçadas públicas, sendo uma exceção a calçada em frente às agências de correios, em face da necessidade de escoamento das cartas e demais pacotes entregues muitas vezes com urgências pelos correios.

## **5. Conclusão**

A arte de rua é um fenômeno crescente nas grandes metrópoles e incomoda prefeitos, administradores públicos e polícias no ocidente e no oriente. A interferência que o direito pode exercer sobre os artistas de rua e, conseqüentemente, sobre a arte de rua é grande. Por um lado, o direito pode ser usado como um poderoso instrumento de força contrária à arte de rua dado o monopólio do uso da força pelo Estado que é juridicamente assegurado. Por outro lado, pode também o direito, por meio de direitos e garantias fundamentais presentes nas constituições democráticas, assegurar, por meio do direito constitucional à liberdade de expressão, o direito de os artistas de rua manifestarem livremente seu pensamento expondo sua arte, ainda que com fins de crítica política.

O artigo pesquisou o caso dos dois irmãos e artistas de rua, Icy and Sot, que tiveram de deixar seu país natal em razão dos riscos que o direito local lhes impunha por motivo de fazerem arte nas ruas com conteúdo crítico.

Icy and Sot riscam novos contornos para o espaço público.

A experiência do risco e do perigo em sua história, os extremos vividos, tornam suas obras muito mais densas e necessárias.

Refugiar-se em um outro país, por si só, é uma vivência de desenraizamento. Entretanto, a obra de Icy and Sot emerge como uma nova árvore, com beleza instantânea e viva, que nos inspira a também recriar o espaço público.

Tomou-se como marco teórico Nietzsche, um filósofo que defende que a justiça pode ser vista como troca para investigar qual o grau de proteção da liberdade de expressão os artistas de rua merecem.

Dadas as origens constitucionais do direito à liberdade de expressão no *Bill of Rights* da Constituição Norte-Americana, o artigo apresentou a maior proteção aos chamados fóruns públicos que o direito norte-americano confere à manifestação (inclusive política) no espaço público. Ou seja, o espaço público é o fórum de mais liberdade de expressão a ser protegida do espaço interior.

Usando-se o método exploratório, foram buscadas e apresentadas obras de arte de rua que demonstram não somente a beleza artística que tais intervenções promovem no espaço público, como também a nítida crítica política a certos aspectos da sociedade.

Pode-se verificar que a troca é muito grande entre os artistas de rua que criam sua obra no espaço público e o público em si que recebe aquelas obras e as pode contemplar e perceber críticas e pensamentos instigantes do dia a dia nas grandes metrópoles, inclusive se identificando com certas passagens das obras.

Assim, aplicando-se a teoria Nietzscheana à questão legal da proteção à liberdade de expressão, demonstrou-se que a vedação jurídica à manifestação da arte de rua, máxime, quando se persegue criminalmente os artistas, viola em muito a liberdade de expressão de todos, razão pela qual o nível de proteção a essa manifestação do pensamento há de ser o maior possível dentro do direito, especialmente por se tratar de um direito fundamental constitucional nas democracias modernas.



(ICY and SOT. **Rebellion**, 2015).



## Referências

BANKSY. **Sem título**. 1 fotografia. 489 x 670 pixels. 2019. Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/B5njLQ4HhoL/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>. Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jul. 2023.

CHEMERINSKY, Erwin. **The Assumptions of Federalism**. In: **Stanford Law Review**, Stanford, v. 58, n. 6, p. 1763-1792, Stanford University Press, abril, 2010.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição dos Estados Unidos da América**, 1789. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/constitution-transcript>. Acesso em: 12 jun. 2023.

FORGHIERI, M. C. **Master vitral**. Amsterdam, 2022. 1 fotografia. 768 x 853 pixels. Disponível em: [https://www.academia.edu/attachments/95456858/download\\_file?s=portfolio](https://www.academia.edu/attachments/95456858/download_file?s=portfolio). Acesso em: 08 jul. 2023.

FORGHIERI, M. C.; ROHRMANN, C. A. Direito empresarial contemporâneo: O caso Banksy. **Conpedi Law Review**, v. 01, n. 8, p. 07-17, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/issue/view/290>. Acesso em 08 jul. 2023.

ICY and SOT. **Atena Farghadani**. 1 fotografia. 768 x 1024 pixels. 2015. Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/8Yai96Azrx/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>. Acesso em: 08 jul. 2023.

ICY and SOT. **Imagine a world without borders**. 1 fotografia. 1024 x 863 pixels. 2017. Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/BvaF8vWnt55/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>. Acesso em: 08 jul. 2023.

ICY and SOT. **Let her be free**. Amsterdam: Lebowski Publishers, 2016.

ICY and SOT. **Portrait of freedom**. 1 fotografia. 693 x 1024 pixels. 2015. Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/0NxsXNgzgE/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>. Acesso em: 08 jul. 2023.

ICY and SOT. **Rebellion**. 1 fotografia. 855 x 1024 pixels. 2015. Instagram. Disponível em: [https://www.instagram.com/p/zz\\_aUeAzrG/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D](https://www.instagram.com/p/zz_aUeAzrG/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D). Acesso em: 08 jul. 2023.

ICY and SOT. **Walking alone**. 1 fotografia. 595 x 922 pixels. 2015. Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/3Xb81WAzsZ/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>. Acesso em: 08 jul. 2023.

NIETZSCHE, F. W. **Ditirambi di Dioniso e Poesie Postume**. (1889). Milano: Adelphi, 1997.

NIETZSCHE, F. W. **Humano demasiado humano**. (1878). Lisboa: Presença, 1973.

NIETZSCHE, F. W. **Para além do bem e do mal**. (1886). São Paulo: Hemus, 1982.

ROHRMANN, Carlos A. The role of the dogmatic function of law in cyberspace.  
**International Journal of Liability and Scientific Enquiry**, vol. 1, ed 1-2, p. 85, 2007.

ROHRMANN, C. A.; RÊGO, C. O paternalismo e o fenômeno da juridicização da vida privada.  
**Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**, vol. 17, p. 119-140. 2013.